



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 306/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 180

EM 20/9 DE 2018 PÁGINA(S) 34

Secretaria das Sessões

**Ementa:** Prestação de Contas Anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa.

**Processo TCDF** nº 2.902/07 (3 vols. e 6 anexos) - Apensos nºs: 121.000.320/05 e 121.001.091/06

**Nome/Função/Período:** Durval Barbosa Rodrigues, Presidente, no período de 1º.1 a 31.12.05.

**Órgão/Entidade:** Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

**Relator:** Conselheiro Paiva Martins.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Representante do MPJTCDF:** Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas:** 1) apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/2006-CONT/DIN (fls. 487/523 do Processo nº 121.000.091/06): a) subitem 2.2 - saldo contábil inconsistente de contratos de prestação de serviços; b) subitem 2.3 - ausência de baixa na conta prestados de serviços por ocasião do pagamento das faturas; c) subitem 2.4 - dívidas de competência de 2005 não contabilizadas; d) subitem 6.4 - convênio firmado com Instituto Vilarindo Lima para implantação de CITI; e) subitem 6.9 - despesa realizada além do limite do valor contratual e paga a conta de outro contrato; f) subitem 6.10 - contrato emergencial com acréscimo de 633,36% em comparação com o valor do contrato firmado por meio de concorrência; g) subitem 10 - análise econômico-financeira e patrimonial. 2) contabilização de recursos de Subvenção Econômica que não conferem com as informações do balancete contábil da Codeplan (Dezembro/2005 e Encerramento de exercício), consoante conta 331000000-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS que fechou com o saldo de R\$ 20.762.179,05 e a conta 331903400 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO que fechou com o saldo de R\$ 11.040.665,92. O total apurado nas duas contas foi de R\$ 31.802.844,97, bem aquém do total informado de R\$ 297.810.700,06 (fls. 138/139 e 177 do Processo nº 121.000.091/06) 3) apuradas nos seguintes processos: - **Processo nº 2.419/16**, relativo ao exame do Contrato Emergencial nº 59/2005, firmado entre a Codeplan e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda: imputação solidária ao responsável do débito de **R\$ 4.644.535,00**, decorrente de sobrepreço nos valores do contrato (Decisão nº 2.479/13 e Acórdão nº 125/2013); - **Processo nº 1.949/04**: pagamentos realizados ao Instituto Candango de Solidariedade, no período de janeiro e maio de 2005, referentes à locação de 2 unidades móveis sem a contrapartida da prestação dos serviços, fato que resultou na aplicação de multa ao responsável no valor de **R\$ 11.282,00** (Decisão nº 1.780/08 e Acórdão nº 65/2008); - **Processo nº 14.180/05**, que cuida da análise do Convênio celebrado entre a Codeplan e o Instituto de Integração Social de Promoção de Cidadania e aditivos posteriores: inexistência de objetivos institucionais comuns pelos partícipes, prestação de serviços distintos ao objeto pactuado e sem instrumento formal, fatos que ensejaram a audiência e, ante a ausência de prestação de justificativas, revela do responsável (Decisão nº 226/12); - **Processo nº 3.464/04**, que cuidou de questões relacionais ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora: laudo utilizado para justificar a opção de alugar os equipamentos em detrimento de sua compra não atende aos requisitos técnicos e independência necessários, sua utilização caracterizou descumprimento da Decisão nº 2.517/02, e ausência de ampla pesquisa de preços para justificar o orçamento feito pela empresa contratada, em desconformidade

7 M

com a Decisão nº 4.776/02 e o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/93, fatos que resultaram na aplicação de multa de R\$ 3.134,00 ao responsável (Decisão nº 2.439/10 e Acórdão nº 104/2010); - **Processo nº 8.497/05**, cujo objeto é a análise da execução dos Contratos de Gestão nº 02/005, 03/2005 e 11/2005, celebrados entre a Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade: ensejaram a imputação de sanção pecuniária ao responsável, a ser aplicada por ocasião do julgamento destas contas anuais (Decisão nº 1.467/08, inciso IV); - **Processo nº 4.748/06**, cujo objeto é a análise de contratos firmados pela Codeplan em 2005 e 2006, perfazendo **R\$ 250.586.327,61** para os ajustes celebrados em 2005: contratos celebrados com dispensa ilegal de licitação, sendo determinada a aplicação de multa ao responsável quando do julgamento destas contas (Decisão nº 6.249/07, inciso III); - **Processo nº 19.930/05**, cujo objeto é análise de outros 23 contratos emergenciais firmados pela Codeplan no exercício de 2005 perfazendo **R\$ 221.114.353,86**: ajustes celebrados com dispensa ilegal de licitação, sendo determinada a aplicação de multa ao responsável quando do julgamento destas contas (Decisão nº 4.077/07, inciso III).

**Valor da multa aplicada ao responsável:** R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

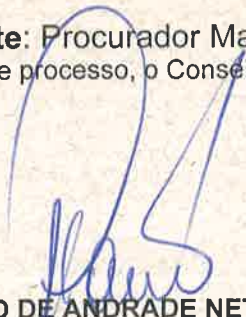
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e aplicar ao responsável a **multa** acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

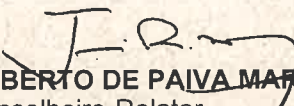
**ATA** da Sessão Ordinária nº 5069, de 6 setembro de 2018.

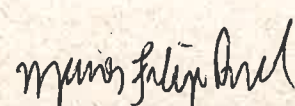
**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Machado, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

  
**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
Presidente da Sessão

  
**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro-Relator

  
**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte